



Prazo prescricional da pretensão de cobrança de sobreestadia de container

Fernando Viana

O prazo prescricional da pretensão de cobrança de *demurrage* (sobreestadia) de contêiner constitui-se em questão bastante controvertida na doutrina e jurisprudência.

Invoca-se, para dirimir a controvérsia, ora o vetusto Código Comercial de 1850, ora o novo diploma civil de 2002, ora a legislação extravagante e, por fim, até mesmo a lei consumerista.

Ab initio, afasta-se a incidência da Lei 8.078/90 para dirimir a hipótese de prescrição para cobrança de sobreestadia. O importador não é, evidentemente, consumidor final do produto, além do que ainda auferir lucro em decorrência do contrato de transporte realizado – fulminando com qualquer suposição de matéria consumerista.

Via de regra, a jurisprudência do STJ vinha equiparando a “devolução tardia de contêiner” à “sobreestadia do navio”, aplicando-se, por conseguinte, o prazo prescricional de um ano previsto no art. 449, III do Código Comercial. Os julgados entendiam que o prazo anual previsto no diploma comercial, que se referia à sobreestadia de navios, deveria ser aplicado no caso dos contêineres, já que estes são parte integrante e acessórios da embarcação.

Entendia-se, à época, que por ser o contêiner uma unidade de carga - que permite a qualquer meio de transporte a sua utilização, já que adere ao veículo transportador – além de sua natureza acessória - a disciplina jurídica aplicável ao navio também seria aplicável ao contêiner. Como se trata de um equipamento do navio, os danos resultantes de sua retenção não poderiam ser perseguidos por período superior àquele decorrente da permanência do navio no porto além do prazo contratual, pacificamente fixado no prazo de um ano. Assim, estando a hipótese sob



a égide do Direito Marítimo, entendiam que não havia razão para não se adotar a mesma regra específica disciplinada no diploma comercial, em seu art. 449, inciso III.

Todavia, com a revogação do Código Comercial pelo CC de 2002, alguns julgados do STJ passaram a aplicar os prazos determinados no novel Código Civil – cinco anos quando existir previsão contratual, ou dez anos quando inexistir contrato (REsp 1.155.173)

Porém, recentemente, a 3ª Turma do STJ decidiu aplicar o art. 22 da Lei 9.611/98 – que regula o transporte multimodal de cargas – fixando o prazo de prescrição anual também no caso de cobrança de *demurrage* no transporte unimodal. Entendeu a Corte que se a cobrança de sobreestadia, no transporte multimodal, está sujeita ao prazo prescricional de um ano, a necessidade de coerência entre as normas de um mesmo sistema jurídico recomendaria que a prescrição no transporte unimodal devesse ocorrer no mesmo prazo (REsp 1.355.095).

Não me parece a melhor solução.

Penso que com a revogação do CCom pelo novo CC, não há mais prevalecer a regra revogada do art. 449 do diploma comercial, ante a impossibilidade de repristinação de dispositivo em detrimento do novo ordenamento civil estabelecido.

Em consequência, restariam duas hipóteses para regulação do prazo prescricional da pretensão de cobrança da sobreestadia de contêiner: a legislação específica, ou as novas regras do Código Civil.

De plano, verifica-se que não há, precisamente, uma legislação específica que discipline a matéria. A legislação mais próxima versa sobre transporte multimodal, sendo assim manifestamente inaplicável.

Explica-se: o transporte multimodal é regulado por normas específicas, na medida em que importa em transporte em mais de uma via, diverso do transporte



unimodal. Vigem, portanto, o critério da especialidade, pelo qual as regulamentações específicas em relação ao transporte multimodal não devem ser aplicadas aos demais tipos de transportes que não detêm a peculiaridade necessária. Não se pode, assim, fazer incidir o prazo previsto na Lei 9.611/98 para qualquer tipo de transporte, até porque a aplicação suplementar desta lei apenas poderia ser feita em caso de lacuna, o que não ocorre na hipótese vertente, em que a ausência de regra específica importa aplicação da norma supletiva do Código Civil.

Destarte, alinho-me, *permissa vêniam*, ao entendimento que afasta a incidência da antiga regra do Código Comercial – por conta de sua expressa revogação - bem como da legislação extravagante, posto que esta não regula expressamente a questão.

Aplica-se, por corolário, o atual Código Civil, para fixação do prazo prescricional em debate.

Fincado o entendimento de que o novo Código Civil deve regular a matéria, impõe-se, por oportuno, delimitar a natureza da sobreestadia.

Desde já, exponho que não há como prevalecer o entendimento de que a *demurrage* tem natureza de multa contratual. Com efeito, o armador tem direito de exigir o pagamento de *demurrage* diante da não devolução por parte do consignatário daquele equipamento móvel do navio, sem sequer cogitar de culpa. Note-se que não há multa fixada, e sim pretensão indenizatória para compensar um lucro cessante, visto que o armador é privado do uso de seu contêiner por ato praticado pelo recalcitrante importador.

Ressalta-se que doutrina e jurisprudência vêm mitigando o caráter originariamente contratual do *demurrage*, reconhecendo sua incorporação à praxis comercial do transporte marítimo, significando que a validade de sua cobrança independe de sua previsão no conhecimento de embarque. A obrigação de pagar *demurrage* nasce com a comprovada utilização dos contêineres além do tempo de franquia. O exercício do direito de agir não tem mais relação com a natureza do



negócio jurídico, e sim com a natureza do objeto a que ele trata – o que afasta também o prazo quinquenal previsto no art. 206, pg. 5º, I do CC.

Por tais razões, o entendimento que parece ser mais acertado é o que leciona ser aplicável o disposto no art. 206, pg. 3º, V, do CC, que prevê o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil.

Uma vez entendido que a indenização devida em caso de sobreestadia de contêiner não se confunde com cláusula penal, já objetiva compensar os prejuízos causados ao proprietário da unidade de carga, independentemente de culpa daquele que a reteve por prazo superior ao previsto, a sua cobrança nem ao menos necessita de previsão no contrato de transporte, e prescreve no prazo declinado no art. 206, pg 3º, V, CC.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRESTADIAS (DEMURRAGE) DOS CONTÊINERES UTILIZADOS PARA O ACONDICIONAMENTO DAS MERCADORIAS ORIUNDAS DO EXTERIOR TRANSPORTADAS POR VIA MARÍTIMA (PORTO A PORTO). Procedência do pedido inicial. O contrato de transporte marítimo se evidencia pelo conhecimento de embarque marítimo (bill of lading - BL), contendo as cláusulas que regerão o transporte contratado. Retenção dos equipamentos pela ré (consignee) por prazo superior ao acordado (free time). **A demurrage possui natureza jurídica indenizatória.** Com a revogação da primeira parte do Código Comercial pelo Código Civil de 2002 (artigo 2.045), incluindo-se aí o artigo 449, 3, que previa que o prazo prescricional para a cobrança de sobreestadia era de um ano, **deve ser aplicado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil/2002.** Incabível a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no artigo 8º do Decreto-lei 116/67, por não se tratar de ação por extravio de carga, falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga. **Inaplicabilidade do artigo 22 da Lei 9.611/98, por não se tratar de obrigações decorrentes de transporte multimodal.** Inocorrência da prescrição. Retificação da data de devolução informada pela autora em relação a um dos contêineres, devendo ser excluído o valor relativo às diárias cobradas a mais. Na conversão dos valores em dólares para a moeda nacional deve ser utilizada a taxa cambial das datas em que efetivamente foram restituídos os contêineres, visto que nesse momento cessou a mora do devedor. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Precedentes Citados: STJ Ag 962334/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, julgado em 29/09/2009. TJRJ AC0032500-10.2006.8.19.0001, Rel. Des. Odete Knaack de Souza, julgada em 11/07/2007. APELAÇÃO CÍVEL 0299081-47.2011.8.19.0001 CAPITAL - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL*

III – CONCLUSÃO



Para fixação do prazo prescricional nas demandas que versam sobre *demurrage* de contêineres, em primeiro lugar, temos que estabelecer a sua natureza jurídica. Neste passo, não nos resta dúvida de que não se cuida de cláusula penal, e sim de indenização derivada de cláusula acessória implícita ao contrato de transporte marítimo – independentemente de estar expressamente prevista no conhecimento BL, a sobreestadia de container decorre dos usos e costumes inerentes ao direito marítimo.

Considerada a natureza indenizatória da sobreestadia, há de se aplicar o Código Civil em vigor (art. 206, pg. 3º, V, CC), porquanto a legislação comercial foi expressamente revogada pelo novo diploma civil.

O argumento de que não haveria sentido fixar um prazo prescricional para as demandas de *demurrage* de contêineres, superior ao prazo estabelecido para as ações que envolvem a sobreestadia de navios, não parece prosperar, visto que o navio é um bem de natureza especial e complexa, sendo assim natural a estipulação de um prazo prescricional exíguo para as ações que o tem como objeto – ao contrario do contêiner que, por sua expressiva quantidade no mundo marítimo, e por ser considerada uma unidade de carga, é aceitável que se fixe prazo prescricional maior para as demandas relativas à cobrança de sua sobreestadia.

Pelo exposto, o prazo prescricional para as demandas relativas a cobrança de *demurrage* de contêiner é de três anos, a teor do art. 206, pg. 3º, V, CC, respeitados os elevados entendimentos em contrário.

Fernando C F Viana

Juiz Titular da 7ª Vara Empresarial